



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002001-80.2014.815.0031.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Alagoa Grande, representado por seu Procurador Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB 3307).

APELADO: Luciano dos Santos Silva.

ADVOGADO: Clodoaldo José de Albuquerque Ramos (OAB/PB 7483).

**EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DA JUNTADA DA PLANILHA DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 739-A, §5º, DO CPC/73. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NO ROL DO ART. 741, DO CPC/73. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC/73, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00001864220158150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-09-2016)

2. “Não estando a questão da necessidade de precatório entre as hipóteses do rol taxativo do art. 741 do CPC, resta inviável seu exame em sede de embargos à execução.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00005869520118150151, 2ª Câmara cível, Relator Drª. Maria das Graças Morais Guedes - Juíza convocada, j. em 28-02-2012)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002001-80.2014.815.0031, em que figuram como Apelante o Município de Alagoa Grande e como Apelado Luciano dos Santos Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## **VOTO.**

O **Município de Alagoa Grande** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 14/15, que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução por ele opostos em desfavor de **Luciano dos Santos Silva**, ao fundamento de que não foi carreada aos autos a planilha de cálculo

com o intuito de demonstrar o eventual excesso à Execução.

Em suas razões, f. 17/20, alegou que requereu nos Embargos que a Execução fosse processada pelo sistema de precatórios, uma vez que existe Lei Municipal fixando o teto para pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, que é inferior ao montante executado.

Asseverou ainda a juntada de cálculos comprovando que o valor cobrado pelo Apelado extrapola o que é devido, requerendo ao final o provimento do Apelo, para que sejam acolhidos os Embargos à Execução.

Intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 23.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

**Conheço da Apelação**, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal assentaram que a alegação genérica de excesso à Execução sem a juntada da planilha de cálculo autoriza a rejeição liminar dos Embargos à Execução<sup>1</sup>, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC de 1973<sup>2</sup>, vigente à época da prolação da Sentença, cujo correspondente no CPC de 2015 é o art. 917, §§ 3º e 4º<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> [...]. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DA PLANILHA DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA DA PEÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, § 5º, DO CPC/1973. DESPROVIMENTO. - "A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC/73, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados" (REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/10)." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001864220158150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-09-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO. ART. 917, § 3º, DO CPC. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ E TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. "Nos termos do §5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, compete ao embargante indicar na inicial o valor que entende devido, com a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento." (TJMG; APCV 1.0461.13.004178-7/001; Rel. Des. Audebert Delage; Julg. 09/09/2014; DJEMG 19/09/2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00208051120118152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 31-03-2016)

<sup>2</sup> Art. 739-A. [...]. § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

<sup>3</sup> Art. 917. [...]. § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

No caso dos autos, o Município Recorrente limitou-se a alegar que o valor executado é superior àquele que o Recorrido faz jus, deixando de acostar ao feito o demonstrativo da quantia que entende ser correta, de modo que é cabível a rejeição liminar dos Embargos.

No que diz respeito à argumentação relativa à necessidade de expedição de precatório, a jurisprudência dos Órgãos Fracionários desta Corte é uníssona no sentido de que essa matéria não está relacionada no art. 741, do CPC de 1973<sup>4</sup> (art. 535, do CPC/2015<sup>5</sup>), não sendo possível a sua discussão em sede de Embargos à Execução<sup>6</sup>, motivo pelo qual a Sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

<sup>4</sup> Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – ilegitimidade das partes;

IV – cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

<sup>5</sup> Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

<sup>6</sup> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO, DO DÉBITO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NO ROL DO ART. 741 DO CPC. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - DESPROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. Não estando a questão da necessidade de precatório entre as hipóteses do rol taxativo do art. 741 do CPC, resta inviável seu exame em sede de embargos à execução. Aplicando-se o efeito translativo do recurso, permite-se aos julgadores dos órgãos ad quem a análise das questões de ordem pública constantes nos autos, mesmo quando não suscitadas, visando, desta forma, garantir a efetividade buscada na tutela legítima dos direitos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005869520118150151, 2ª Câmara cível, Relator Drª. Maria das Graças Morais Guedes - Juíza convocada , j. em 28-02-2012)

EMBARGOS DO DEVEDOR. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO/RPV. MATÉRIA ESTRANHA À NATUREZA DA AÇÃO. ART. 741 DO CPC. ROL TAXATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE SUPERIOR. SEGUIMENTO NEGADO. Os embargos à execução fundada em título judicial tem seu cabimento limitado às hipóteses expressamente previstas no art 741 do CPC. A redação do artigo 741 do CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, operando-se sobre o direito os efeitos da coisa julgada. EDcl no AgRg no Ag 556629/1,6. Relator Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento 28/09/2004. Data de Publicação no DJU 25/10/2004, p. 226. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02120090006343001, TRIBUNAL PLENO, Relator João Alves da Silva, j. em 09-01-2010)